



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

ARQUIVADO

Data: 24 / 08 / 2020

M. Sales Neto
Moacir B. Sales Neto
Diretor Legislativo
Assinatura

PLL N° 32/2020

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 06/08/2020

Norma:

ARQUIVADO (ART. 45, RI)

Ementa (assunto):

Destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pelo Município de Jacareí, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.

Autoria:

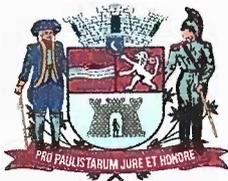
Vereador Paulinho dos Condutores.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
06/08/2020	1, 3, 5 e 8	03/09/2020	—	1 (UM)

Observações:

Anotações:

24/08/2020 - DETERMINADO O ARQUIVAMENTO (FL.29)
25/08/2020 - ARQUIVAMENTO COMUNICADO. PRAZO RECURSAL: 01/09/2020.
02/09/2020 - CERTIFICADO TRANSCURSO 'IN ALBIS' DO PRAZO RECURSAL. M.J.

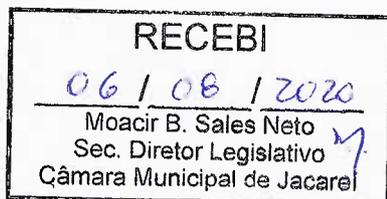


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei /2020



PLL Nº 32/2020

“Destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pelo Município de Jacareí, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais instituídos pelo Município de Jacareí, às mulheres vítimas de violência doméstica, estas definidas na Lei nº11.340/2006, Lei Maria da Penha, e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

- I – Do Inquérito Policial elaborado na delegacia especializada na defesa e proteção das mulheres;
- II – Da denúncia criminal;
- III – Da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;
- IV – Da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 3º Serão enquadrados no art. 1º desta lei, fazendo jus ao benefício, somente as mulheres cadastradas nos programas habitacionais, e que forem comprovadamente residentes no Município de Jacareí.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 06 de agosto de 2020.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

O vereador Paulinho dos Condutores, líder da Bancada do PL, Vice-Presidente nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que visa uma maior proteção a mulher vítima de violência doméstica.

O presente projeto assume uma relevante importância, tendo em vista que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente no mundo todo, motivando crimes hediondos e graves violações de direitos humanos. Nessa esteira, infelizmente Jacareí não está fora desse contexto, sendo que em diversas oportunidades verificamos que, ainda nos dias de hoje, parte das mulheres sofrem algum tipo de violência doméstica.

Desta forma, pensando nesse tema de sua importância, venho, respeitosamente, apresentar o presente Projeto de Lei, que visa dar um amparo e maior proteção á mulher que se encontra nesta situação de vulnerabilidade, sendo que encontrar soluções para este tipo de problema é dever do Município, Estado e União.

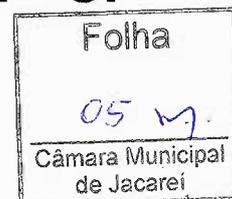
Nesse sentido, é sabido que a Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/06) sancionada em 07 de agosto de 2006 foi instituída a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A partir disto, este mecanismo mostrou-se um dos principais instrumentos legais de enfrentamento á violência contra a mulher no Brasil, sendo considerada uma das mais avançadas, tendo em vista os diversos procedimentos previstos nela em prol da mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Ocorre, que mesmo na vigência desta Lei, é preciso que no âmbito dos municípios, se busque adotar medidas a fim de interagir com a Lei Federal, a fim de se garantir ainda mais os direitos da mulher vítima de violência doméstica, resgatando assim sua dignidade, sua honra, seu caráter frente a sociedade.

Nesse sentido, em muitos casos, o simples afastamento da mulher ou do agressor do lar, não é suficiente para garantir até mesmo a integridade física e moral da mulher, até porque, muitas vezes, com a ruptura da relação, a mesma não tem sequer um lugar para residir, muita das vezes com um, dois ou mais filhos, ou até mesmo sozinha.

Portanto, entendemos que com a presente proposta, se busca reservar, como prioridade, parte de moradias que vierem a serem construídas através de programas sociais, seja ele de iniciativa do Município, Estado ou União, á estas pessoas que tenham sido, comprovadamente, vítimas de violência doméstica, e não possuam outros meios de adquirir uma outra residência em que possa viver com dignidade, em segurança.

Assim, este Projeto de Lei encontra-se em consonância com a normativa constitucional e legal no que concerne ao enfrentamento a violência contra as mulheres, sendo fundamental o envolvimento do Poder Público Municipal e suas diferentes esferas na criação de condições para garantir o direito de vida e a dignidade dessas mulheres. Ademais, a proposta deste PL expressa a demanda de diferentes movimentos sociais e organizações atuantes no enfrentamento á violência contra as mulheres, para caminhamos rumo a construção de uma sociedade mais digna e humana.

Quanto à competência para a iniciativa legislativa, podemos verificar que não se trata de matéria inserida na iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, a teor do art. 40 da LOM.



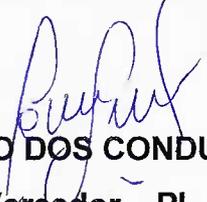
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
06 m
Câmara Municipal de Jacareí

Por todo o exposto, ante a relevância da matéria, pela inexistência de quaisquer impedimentos legais e constitucionais, trazemos respeitosamente para análise do Egrégio Plenário a presente propositura, para a devida apreciação, discussão e votação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 6 de agosto de 2020.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador – PL